

MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Autora¹: Maria Eduarda Sanches Pinheiro

Autora²: Sonne Elizabeth Matos Justus

Autor³: Vitor Toledo Soares

Orientador: Marco Antônio Poubel M. Filho

O presente artigo se baseia em estudo voltado para a solução de conflitos e como são aplicadas as medidas de maior flexibilidade ao contribuinte, na cobrança judicial dos débitos, com a colaboração governamental para que as dívidas possam se amortizar com as soluções já existentes facilitando os acordos e solucionando o pagamento das dívidas. Todo o estudo foi desenvolvido com base bibliográfica, e com base no entendimento acima descrito o artigo cumpre o objetivo de analisar a possibilidade de utilizar os meios de conciliação, mediação e arbitragem para solução de conflitos tributários.

Palavras-chave: Solução. Conflito. Tributário. Débitos. Judiciário.

1- INTRODUÇÃO

Os avanços e iniciativas estão cada dia mais amplos para o consenso em matéria tributária, tais como os negócios jurídicos processuais, a transação tributária, a mediação e a conciliação.

A negociação de conflitos de crédito em matéria tributária é prevista no artigo 171 do Código Tributário Brasileiro, que também prevê o Instituto da Transação, que vem ganhando atenção após a regularização e a efetiva prática do Fisco.

¹ Maria Eduarda Sanches Pinheiro, Acadêmica de Direito, aluno.maria.sanches@doctum.edu.br

² Sonne Elizabeth Matos Justus, Acadêmica de Direito, sonneelizabeth@icloud.com

³ Vitor Toledo Soares, Acadêmico de Direito, toledo22@gmail.com

O Código de Processo Civil também incentiva a solução de conflitos de maneira prática e conciliatória. Contudo, a própria administração pública, tem uma certa resistência na realização dos meios de conciliação tributária.

As práticas extrafiscais foram especialmente desenvolvidas com o advento do Estado Social, período esse marcado pela crença de que a atuação estatal deve estar atrelada ao uso de tributos como forma de intervenção na economia e de promoção do bem-estar e da justiça social.

A prática da tributação extrafiscal abrange principalmente a ideia de estimular ou desestimular condutas através da imposição tributária, ao invés de, simplesmente, arrecadar, e, dessa forma, efetivar de maneira concreta e imediata as finalidades estatais nos diferentes setores da sociedade, a partir do pressuposto econômico fundamental de que as pessoas respondem aos incentivos que lhe são outorgados.

Como forma de incentivo da prática dos meios de conciliações os processos de execuções só podem ir para a esfera judicial após esgotarem as possibilidades administrativas de recebimento do débito, onde o débito será inscrito na dívida ativa. Fazendo com que os entes públicos sejam forçados a buscarem formas de cobranças administrativas de execução fiscal.

Com base nos entendimentos acima citados, o artigo cumpre analisar, aplicar, verificar e comparar as possibilidades de utilizar os meios de conciliações, mediação e arbitragem dos conflitos de matéria tributária.

2- OS MEIOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO FISCAL EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A Constituição Federal estabelece as exigências tributárias e com isso a relação jurídica-tributária se dá pela exigência tributária, ou seja, o fato gerador do tributo e para que possa ser exigido é necessário a formalização do lançamento que se dá pelo contribuinte.

Em casos em que precisa de homologação, a administração fazendária deverá atuar na fiscalização dos lançamentos feitos pelos contribuintes, na forma, nos valores e nos prazos estabelecidos. A fiscalização irá apurar toda a regularidade dos recolhimentos e lançamentos.

Sendo assim, caberá a Administração Fazendária fazer a gestão das arrecadações, a fiscalização e a cobrança de forma administrativa dos débitos tributários e, em caso de não pagamento pelo contribuinte irá para a esfera extrajudicial e posteriormente serão cobrados por via judicial.

A Lei nº 9.492/1997 em 2012 teve a inclusão do parágrafo único, onde as certidões de dívida ativa-CDA'S foram incluídas como títulos executivos, que estão sujeitos à protesto em cartório. Inclusive, esse meio de cobrança é menos oneroso quando se compara ao judicial.

As execuções fiscais são meios judiciais próprios para cobrança de crédito tributário, e serão ajuizadas depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustrarem na via administrativa. Na via judicial irão se repetir etapas e providências de localização do devedor para pagamento, ou do seu patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário, pelas diversas formas de restrição judicial, SISBAJUD e RENAJUD, bem como a penhora (SALGADO, 2020).

Números do último levantamento do Conselho Nacional de Justiça informam que processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 36% do total de casos pendentes e 68% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%, o que representa que para cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. O tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal baixado no Poder Judiciário é de 8 anos e 1 mês (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A demora do processo judicial prejudica a eficiência da administração fazendária, que na maioria das vezes não consegue a satisfação do crédito ao final do processo. Além disso, existem oscilações nas decisões e critérios que na maioria das vezes não são coerentes e acaba gerando confusão e aumento da demanda.

A inclusão de meios adequados para solução de conflitos tributários tendo como prioridade a desjudicialização do contencioso fiscal, pode ajudar na praticidade e na eficiência do sistema arrecadatário estatal.

3- DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS E CONSENSUAIS DE CONFLITO

Os meios de solução de conflitos são mecanismos cabíveis em matéria tributária, para solução de conflitos, evitando, processos judiciais e buscando cada vez mais a solução de maneira administrativa. Sendo também de inclusão social, já que as partes são corresponsáveis pela construção de solução do conflito mais adequado.

A classificação também pode-se dar sob dois outros enfoques, dependendo de quem tem poder decisório para a resolução do conflito: pode ser uma solução heterônoma, em que um terceiro decide a questão, enquadrando-se nesse enfoque a jurisdição e a arbitragem; ou autônoma (modelo consensual) em que as próprias partes procuram solucionar o conflito, não havendo, portanto, a delegação do poder de resposta, já que ela é construída (RABELO, 2006).

Sendo classificados como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, na qual visam vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriada. Além do poder decisório, que pode ser uma solução heterônima onde uma terceira pessoa que toma a decisão, sendo assim de enfoque jurisdicional e arbitragem ou autônoma, que representa modelo consensual, onde as próprias partes procuram solucionar o conflito.

Pode-se exercer a negociação de duas maneiras, sendo de maneira mais ampla, abrangendo todos os mecanismos de solução de conflito com diálogo entre as partes e de maneira mais restrita, onde precisa da intervenção de um terceiro.

A negociação é a primeira instância da tentativa de solução de conflitos, já que se a solução for atendida de maneira satisfatória para as partes, o conflito está resolvido. Nesse tipo de negociação, as partes, por meio de uma comunicação direta, encontram entre si uma solução do conflito. Podendo assumir um caráter informal, onde não assinam nenhum tipo de documento ou até mesmo formal, onde registram suas vontades em contrato, assinado pelas partes.

Deve-se considerar, no entanto, que o mais importante em uma negociação é a conversa franca, a boa-fé das partes. Isso facilita sem dúvida a efetividade do acordo, já que as chances de ser respeitado pelas partes são maiores, uma vez que a solução é decidida por elas mesmas (RABELO, 2006).

A conciliação é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses sendo necessário a administração de um conciliador indicado ou aceito pelas partes, devendo sempre ser um terceiro e imparcial, que tenha competência para aproximar as partes, controlar as negociações, podendo sugerir propostas, apontando vantagens e desvantagens, com objetivo principal na solução do conflito. O instituto da conciliação encontra-se regularizado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que muitas vezes busca seu estímulo.

O instituto da conciliação encontra guarida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que muitas vezes busca seu estímulo. O Decreto (Regulamento) no 737, de 25 de novembro de 1850, (CAETANO, 2002) já instituía: “Art. 23. Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por pacto judicial, ou por comparecimento das partes”. O Código de Ética e Disciplina do Advogado prevê em seu artigo 2o: “Art. 2o O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (SALES, 2008).

A conciliação é um procedimento mais célere. Frequentemente se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficaz para conflitos em que inexiste entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo no futuro, preferindo estas buscar um acordo de forma imediata para pôr fim a uma controvérsia ou a um processo judicial. São, portanto, conflitos esporádicos, menos complexos, que dão resultados mais rápidos.

Já a mediação é um meio de solução de conflitos em que será necessário a interação e intervenção de terceiros, mecanismo que exige gestão de conflitos entre as partes, onde o principal objetivo é a comunicação entre as partes, já que muitas vezes a utilização do mecanismo se dá pelas partes não se comunicarem pela falta de oportunidade ou confiança.

A mediação é um meio não adversarial de solução de conflitos marcado pela interação de um terceiro. É um mecanismo que exige a gestão do conflito pelas próprias partes, que tem como principal objetivo o restabelecimento da comunicação entre as partes. A intervenção deste terceiro geralmente se efetiva quando, por falta de diálogo ou confiança, as partes não conseguem chegar a uma solução satisfatória (SALES, 2008).

Sendo assim, a mediação até se assemelha com alguns aspectos da conciliação, entretanto o mediador não pode agir como na conciliação com propostas ou opinar na decisão das partes, sendo apenas para auxiliar a comunicação entre as partes, para que juntos procurem a solução do conflito existente.

Falando em arbitragem, é uma forma de solucionar conflitos fora do Poder Judiciário, no entanto, quando arbitrados por um ou mais árbitros tem força de sentença judicial. Ocorrendo, portanto, de maneira informal e alternativa à

jurisdição do Estado, ou seja, com soluções rápidas e técnicas para resolver conflitos.

Ainda não há no Brasil lei específica sobre a mediação, portanto, sua prática e fundamentação teórica têm-se estruturado segundo a experiência e a formação do profissional que intervém como mediador. É um campo profissional que se beneficia da multidisciplinariedade, geradora de uma interação interdisciplinar em busca de soluções transdisciplinares (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007).

Para poder ser utilizado esse método, é necessário que as partes estejam em acordo de forma espontânea, podendo estar em contrato ou ainda em acordo após o surgimento do conflito. Sendo assim, quando escolhido a arbitragem não pode mais as partes discutir o assunto em esfera judicial.

4- A CONCILIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO TRIBUTÁRIO

Para que aconteça a conciliação como forma de solução do conflito tributário é possível estabelecer que se dá de duas maneiras, no âmbito da execução fiscal ou na fixação da incidência tributária.

Na execução, a lei pode instituir mecanismos para redução de débito e incentivo ao pagamento, que serão variáveis de tempo e viabilidade da cobrança. Quando existir lei que prevê autorizando e determinando as condições para conciliação, o agente público pode e deve buscar a solução mais pacífica possível.

Já na fixação da incidência tributária, toda a conciliação se dá em casos que a Administração Tributária e o contribuinte possuem interpretação diferente da norma que irá instituir a obrigação tributária.

Ocorre que a lei, por mais simples ou clara que seja, estará sempre sujeita à interpretação realizada pela autoridade autorizada para tal. E essa interpretação, diga-se, não se confunde com a essência da lei, mais a lei interpretada pelo agente fiscal, pelo tribunal administrativo, pelo advogado público quando de defesa ou ajuizamento. Essa mesma lei terá sua interpretação realizada pelo contribuinte (MOLLER, 2018).

Quando se propõe a participação do contribuinte junto ao processo de construção da interpretação gera uma maior segurança jurídica, que vai incentivar o cumprimento voluntário da obrigação que conseqüentemente gera tranquilidade para o agente público.

Evidente, outrossim, que a eventual interpretação alterada a partir de processos de conciliação realizados no âmbito da Administração tributária deve ser universalizável, ou seja, constituir parâmetro de aplicação para o entendimento do Fisco, em razão de critérios de isonomia, neutralidade e transparência aos quais está vinculado (MOLLER, 2018).

A conciliação para a administração fazendária não irá afetar a indisponibilidade do interesse público, além de contribuir para a atuação estatal, que baseia na autoridade e mais na construção argumentativa, que amplia a satisfação das partes e conseqüentemente a redução de litígios.

5- A ARBITRAGEM COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO TRIBUTÁRIO

A Lei nº 9.307/96 instituiu a arbitragem como solução de conflitos relativos a direito patrimonial, que é disponível para a parte da administração pública direta ou indireta e possui competência para a realização de acordo ou transação, conforme os parágrafos 1º e 2º da referida lei.

A administração pública tem autorização legal para validar a arbitragem na solução de conflitos, ainda sim, discute-se o conceito de direitos patrimoniais que podem ser objeto de arbitragem.

O interesse público é sempre indisponível pela Administração Pública, porque ele é de titularidade da coletividade e não do poder público. A administração Pública apenas o administra, protege e tem o dever de dar-lhe efetividade. Mas não pode se dispor livremente porque não lhe pertence. Portanto, é correto afirmar que o interesse público é indisponível. Mas isto não significa que todos os direitos patrimoniais, no âmbito do direito público, sejam indisponíveis. Por vezes, a disponibilidade de um patrimônio público pode ser de mais interesse da coletividade do que sua preservação". (DI PIETRO, 2019).

A utilização da arbitragem possibilita que os árbitros julguem os casos que são mais complexos e que existem controversas, por exemplo, o uso da arbitragem nos litígios os que são a favor e os contras, no exercício da função jurisdicional, através de árbitros que estão fora da esfera estatal e que são privados desvinculados do Estado.

A função do árbitro não é arrecadação em matéria tributária e sim determinar se é cobrado nos limites estabelecidos pelas leis que instituiu ou se foi recolhido todos os valores devidos pela prática do fato gerador que é instituído pela lei.

Em busca de denominar um sistema jurídico que irá tratar da arbitragem e o sistema de normas tributárias atualmente no Congresso Nacional tramitam dois projetos de lei que tratam dessa matéria.

O Projeto de Lei n. 4.257/2019, que prevê a arbitragem apenas depois de o crédito tributário ser inscrito em dívida ativa, nos casos de embargos à execução fiscal, ações anulatórias ou ação de consignação em pagamento; e o Projeto de Lei n. 4.468/2020, que estabelece a arbitragem apenas nos casos de matérias fáticas, quando, sendo os árbitros especialistas técnicos, podendo ser adotada no curso da fiscalização, antes da lavratura do auto de infração (TASSO JEREISSATI, 2019).

O PL n. 4.257/2019, inclui dispositivos na Lei das Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/1980, para instituir a arbitragem tributária, como forma de dar maior celeridade à resolução de conflitos tributários no âmbito judicial, com a devida garantia do judicial (ANASTÁSIA, 2019).

A arbitragem surge como método adequado dos conflitos que irá buscar soluções mais práticas e técnicas para contribuir e beneficiar o fisco e o contribuinte, com maior celeridade e segurança. Além de ajudar a prevenir controvérsias tributárias que vão evitar questionamentos antes dos lançamentos tributários e aplicação de multa.

Diante do apresentado acima, podemos dizer que esses são os primeiros passos para implementação da arbitragem tributária, não bastando apenas a mudança legislativa, mas precisando alterar também a cultura já existentes, nas questões tributárias, fundadas pelo poder estatal.

A lei da arbitragem, teve sua maior efetivação após o reconhecimento da sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal-STF o que efetivou uma maior segurança jurídica.

Possível perceber que a arbitragem está no caminho e ainda possui muito para aprimorar na legislação, sofrendo diversos questionamentos, mas que permite o reconhecimento que trás mecanismos capazes de diminuir a complexidade e que assegura os contribuintes com suas obrigações tributárias.

6- A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO TRIBUTÁRIO

A mediação tem sido um método eficaz e já utilizado no direito privado. A Lei nº 13.140/15 não deixa dúvidas que a administração pública adotar a conciliação e diminuir os litígios no termos do artigo 37 da referida lei, sem que tenha qualquer limitação de matéria vejamos:

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

O direito tributário tem-se utilizado da mediação em casos de crime de sonegação fiscal contra a administração pública, toda sonegação fiscal é ato intencional praticado pelo contribuinte com objetivo de ocultar montante recebido do imposto devido, o que se configura como fraude.

A Lei 4.729/65 em seu artigo 1º prevê o crime de sonegação de fiscal. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Após ser tipificado a sonegação fiscal, o contribuinte tem a oportunidade de realizar o pagamento e ficar livre de denúncia do Ministério Público, além da

extinção de punibilidade. Portanto, é uma transação penal que ocorre nas Câmaras de Mediação Fiscal.

Não são aplicadas técnicas de resolução de conflitos, sendo apenas meio de coação ao contribuinte. Este procedimento não só aumenta a arrecadação, mas diminui os processos decorrentes da cobrança do crédito tributário em ações de execução fiscal. A ampliação das competências destas câmaras e sua especialização, em muito seriam úteis à consecução dos objetivos aqui propostos, mas novamente nos confrontamos com a falta de regulamentação (SALGADO, 2020).

A mediação amplia o rol de instrumentos colocados à disposição das Fazendas Públicas, que serão adotados conforme a particularidade de cada situação, não é restrita na forma convencional e demonstra ser amplamente ineficazes.

7- ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A demora da tramitação afeta diretamente os processos administrativos e judiciais em matéria tributária, afrontando o princípio da razoável duração do processo, enquanto é assegurado a constitucionalidade para efetivar a justiça tributária.

Apesar de existir um esforço administrativo e judicial na esfera tributária, tem-se mostrado insuficiente para a solução de litígios tributários em tempo razoável. Importante mencionar que o aumento de lide tributária é visível e devido à conscientização dos contribuintes e do Fisco perante o patrimônio compulsoriamente, onde sabemos que é através do Estado que faz a captação de receitas para balancear a atividade financeira fiscal, onde passa a demonstrar a importância de tributar.

O processo administrativo surge para compor litígio para realização do conflito, buscando a restauração do equilíbrio entre Fisco e contribuinte, por via administrativa. Sendo assim, é um instrumento à disposição do contribuinte para obter respostas.

Tem como tutela administrativamente interesses do administrado contramedidas arbitrárias ou ilegais da autoridade administrativa, concretizadas pelo lançamento tributário e pela imposição de penalidades.

A existência de um processo administrativo, em matéria tributária é um direito fundamental, possibilitando ao contribuinte a defesa perante as autoridades, aos tribunais administrativos tributários e na instância especial, quando cabível, o que demonstra que o Estado possibilita não só a via judicial, mas também como meio de defesa.

O contribuinte tem toda ciência do todo e qualquer ato do processo administrativo, como, por exemplo, requerer produção de provas, tem acesso a todos os documentos em poder da administração, vista ao processo a todo momento. Sendo assim, é assegurado a ampla defesa, onde o contribuinte não pode ter contra ele o débito tributário, sem que seja assegurado a oportunidade de evidenciar o que é indevido.

O acesso a um procedimento administrativo que pode ser instaurado antes de um processo judicial é outro fato que revela a ampla defesa. Hoje o Poder Judiciário encontra-se inundado de demandas tributárias, e o contencioso administrativo permite que sejam cessados determinados litígios que afetam a relação entre o Fisco e o

contribuinte, podendo fazer desaparecer o litígio, mediante a satisfação da obrigação por parte do atingido. Tais argumentos, por si só, justificam a necessidade da existência do processo administrativo tributário. (MENDONÇA, 2020).

Os órgãos julgadores administrativos fiscais se caracterizam pela especialização técnica, possui elementos para a apreciação de situações fáticas e com dados técnicos, para haver conhecimento do objeto do conflito, o que afasta ilicitude para resolução da lide.

A impugnação administrativa é a resistência formal do contribuinte à pretensão do Estado. Com a impugnação, inicia-se a fase litigiosa do processo, após a fase preparatória e instrutória, dá-se início a fase de julgamento em primeira instância. O respectivo ato decisório deverá conter obrigatoriamente o relatório resumido do processo, fundamentação expressa, apreciação de todos os elementos de fato e de direito constantes dos autos; conclusão, dispositivo da decisão com a apreciação das questões preliminares e de mérito e com a indicação expressa de todos os autos de infração ou notificações de lançamento objeto do processo; e ordem de intimação. Portanto, tais elementos garantem que o processo foi feito com lisura, dentro dos ditames legais, caracterizando assim a ampla defesa. (MENDONÇA, 2020).

Cada vez mais a administração tributária tem dedicado ao aperfeiçoamento das vias para que os contribuintes possam se defender das exigências tributárias. O sistema recursal tem concebido a garantia da defesa, trazendo possibilidades, ganhando relevância e assume uma importância dos instrumentos jurídicos que permitem a efetividade e a garantia dos particulares.

Nota-se que ainda falta muito, mas o que se vê é que estão sendo buscadas formas de solução que podem ter efeitos sociais e jurídicos importantes para o aumento da arrecadação e redução do contingenciamento dos processos administrativos, que também trará resultados no âmbito judicial. O problema é que o contencioso tributário vem sofrendo um pensamento ancorado sobre a utilização de métodos alternativos que podem ajudar na solução do problema, esbarrando ainda, no entendimento da indisponibilidade do crédito tributário. (FAROCELLI, 2021).

Portanto, é fundamental a utilização de meios alternativos de solução de conflitos e até mesmo em medidas de desjudicialização como forma de estimular a conformidade fiscal, recuperando a atividade produtiva, a redução da litigiosidade, aumento na arrecadação. Tudo isso irá demonstrar maior eficácia na cobrança do crédito tributário, que irá contribuir para a garantia dos princípios constitucionais da eficiência e de duração razoável do processo administrativo tributário.

O processo tributário deve ser guiado pela busca de menor custo possível e com objetivo na melhor arrecadação, sem procrastinar, que possam de fato entregar resultado viável.

8- OS MEIOS ADEQUADOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E DESJUDICIALIZAÇÃO DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA

O Poder Executivo, que possui competência para a formulação das políticas tributárias, tem que seguir visando promover a eficiência, a eficácia e a redução dos custos, almejando a celeridade da lida e de questões fiscais, pelo princípio

da praticidade, que também é de forma essencial para o processo tributário, no que se refere à cobrança de dívidas tributárias.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, conforme o artigo 3º do Código Civil, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O disposto na norma processual, é uma política pública legalmente instituída para estimular à implementação dos métodos consensuais para solução de conflitos. E apesar de não caráter vinculativo, demonstra ser uma opção política de busca pela racionalização e com eficiência na resolução de conflitos, sendo o método adequado para demanda, de forma consensual, arbitral ou jurisdicional.

O Código de Processo Civil estimula solução consensual de conflito, para as partes do processo, que permite, a cooperação e boa-fé. Na administração tributária, verificam-se institutos adotados pela administração fazendárias, em casos de denúncias espontâneas, que serão aceitas pelo Fisco, sem aplicação de multas. Conforme com o artigo 138 de Código Tributário Nacional, antes da realização de procedimento administrativo, para extinguir o crédito tributário de forma administrativa. Vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,

ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o contribuinte passa a recolher o crédito tributário espontaneamente do Erário, não sendo necessário passar por discussão judicial de um crédito tributário que será majorado pela imposição multas previstas em lei fiscal.

O instituto da transação para extinção do crédito tributário, já contemplado em nossa legislação, no qual presume-se a existência de um litígio judicial que poderá ser encerrado por um acordo legalmente autorizado, por concessões mútuas entre contribuinte e Administração Pública. (MÖLLER, 2019).

No âmbito da União, a Lei n.º 9.469/1997, autoriza a realização de acordos ou transações que vão ajudar prevenir ou terminar os litígios, até mesmo os judiciais, com a criação das câmaras especializadas para a mediação e autocomposição, regulamentado pela Lei n.º 13.140/2015.

9- SOLUÇÃO ALTERNATIVAS DE CONFLITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Durante muito tempo os termos “débitos fiscais” e “negociação tributária” eram assuntos inconciliáveis, até mesmo pelo desinteresse público e a compulsoriedade do crédito tributário, que eram encarados como barreiras que não traziam nenhum tipo de abertura para a conciliação. Contudo, isso vem mudando e as soluções alternativas estão cada vez mais sendo utilizadas e estimuladas pelo próprio Fisco.

Usualmente, os entraves entre Fisco e particular desaguam no Poder Judiciário. De acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais representavam 39% dos processos judiciais em curso (LEMOS, 2021).

Diante de um sistema de justiça sobrecarregado, medidas alternativas de solução de conflitos podem trazer vantagens tanto para o Fisco como para o contribuinte.

10- CONCLUSÃO

A prática das soluções de conflito apresenta-se como estímulo à democracia, onde requerem a participação ativa das partes para que juntos construam uma solução, sendo o diálogo ajuda a impulsionar a solução adequada do conflito.

Aponta-se como positivo a consolidação da democracia com base na utilização desses mecanismos nas várias esferas de atuação, podendo ser no âmbito judicial ou extrajudicial com o processo administrativo.

Em virtude da crise vivenciada pelo modelo de resolução judicial de conflitos que atualmente parece somente ser superada pela crise que assola os índices de efetivamente na cobrança da dívida ativa.

O Código de Processo Civil de 2015 é o incentivo para a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, onde se destaca a mediação, conciliação e arbitragem que alcançam as disputas tributárias.

Entretanto, contribui de forma decisiva para os baixos índices das cobranças e os grandes montantes acumulados de dívidas tributárias. Com a necessidade de organizar a cobrança tributária, procedimentos que se iniciou com a União e com alguns Estados.

Essa classificação dos créditos diferenciando viáveis e inviáveis tem chamado atenção para a questão da eficiência e a possibilidade de lhes conferir tratamento diferenciado conforme a viabilidade de cobrança. Esse novo modelo abre importantes possibilidades para reformulação de políticas de recuperação fiscal, mais pautadas em análises técnicas de viabilidade, em substituição aos modelos de anistia indiscriminada.

Mais que isso, permite diferenciar procedimentos de cobrança conforme o montante e a viabilidade, permitindo uma gestão mais adequada dos passivos tributários. Nessa linha, vem se destacando o uso dos meios alternativos de cobrança, visando permitir uma qualificação da cobrança de créditos viáveis, tratando distintamente créditos contribuintes em situações distintas.

Independentemente do modelo que será adotado e dos necessários aprimoramentos, as formas alternativas de solução de conflitos tributários, trazem interesse ao Fisco, incrementando as chances de adimplemento do crédito tributário e, ao mesmo tempo, interessa o contribuinte inadimplente, vez que reduz o débito e evitam que o contribuinte seja sufocado na cobrança

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

LEMOS, Gabriela. Soluções alternativas de conflitos em matéria tributária. 2021. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/solucoes-alternativas-materia-tributaria/>. Acesso em: 16/6/2023.

LONGO, Samantha; Souza, Mariana. Formas consensuais de prevenção e solução dos conflitos. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/345883/formas-consensuais-de-prevencao-e-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 5/6/2023.

MENDONÇA, Priscila Faricelli. As lides tributárias e os métodos alternativos de solução de conflitos previstos no NCPD: mediação e conciliação. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/OpenAccess-Mendon%C3%A7a-9788521214427-07-1.pdf>. Acesso em: 7/6/2023.

MOLLER, Max. Meios alternativos de resolução de conflito no Direito Tributário. 2019. Disponível em: <https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/9/artigos/5.pdf>. Acesso em: 4/6/2023.

RABELO, Cilana de Moraes; SALES, Lilia, Maia de Moraes. Meio consensuais de solução de conflitos. 2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf>. Acesso em: 12/6/2023.

SALGADO, Edson da Cunha. Os meios adequados de solução de conflitos como forma de aumento da eficiência da administração tributária. 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22494/1/Artigo_Conclusao_curso.pdf. Acesso em: 14/6/2023.